



Prefeitura de SOROCABA

VETO nº 57/2014 (CMS) Sorocaba, 22 de Dezembro de 2014.

VETO Nº 57 /2014
Processo nº 27.692/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
23 DEZ. 2014

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, para comunicar-lhes que após analisar o **Autógrafo nº 314/2014** e tendo ouvido a SEF, SEJ, SEMOB, SERP, SECULT, SEDU, SEHAB, SPG, SAAE, SEDES, SES, SEMA, SEG, SEAD, FUNSERV e SEMES, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO PARCIAL**, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, a alguns dispositivos do **Projeto de Lei nº 360/2014**, que **Estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2015**.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a apresentação das 121 emendas aprovadas pelo Legislativo, necessário será vetar 24 delas por absoluta impossibilidade técnica e jurídica.

Com efeito, as emendas 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 82, 108, 111, 123, 135, 142, 148, 184, 195, 197, 198, 200, 208, 216 e 272 padecem de inconstitucionalidade e ilegalidade pelas seguintes razões:

A **emenda nº 16**, inserida no *art. 16* do Autógrafo, utilizou como fonte de recursos dotações de pessoal e encargos o que é vedado pelo art. 175, § 1º, II, da Constituição do Estado de São Paulo e art. 95, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal. Outrossim, a emenda vai de encontro com o Plano Diretor de Abastecimento de Água vigente, que está voltado para suprir outras deficiências que ocorrerão em outras regiões da cidade em decorrência do maior crescimento da população, como a implantação do novo anel viário de adução entre a Estação de Tratamento de Água do Éden (ETA do Éden) e Cento de Distribuição da Aparecidinha, implantação do novo anel de distribuição entre a ETA do Cerrado e Centro de Distribuição do Central Parque, implantação da nova rede de distribuição da Av. José Joaquim de Lacerda, fechamento da Zona Alta e Zona Baixa de Distribuição do CD Campolim, implantação do Booster de Bombeamento para o residencial Nikkey, reforma do reservatório do CD Dois Corações e implantação de dois novos reservatórios com capacidade de 2.000m³ cada. Nesse contexto, a emenda também contraria o interesse público porque o atendimento dela deixaria outras regiões, muito mais populosas e já enquadradas dentro do Plano de Abastecimento, vulneráveis ao risco de desabastecimento.

De outro lado, as **emendas nº 82 e 108**, inseridas respectivamente no *art. 26* e *art. 39*, provocam aumento de gasto com pessoal sem a necessária - e indispensável - verificação de impacto nos limites de gasto com pessoal conforme previsto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Outrossim, os recursos destinados não seriam suficiente para cobrir os gastos gerados, que no caso da emenda nº 82 ultrapassaria dezessete milhões de reais, e no caso da emenda 108 superaria os cinco milhões. As **emendas nº 142, 195, 197 e 198**, inseridas no texto, respectivamente, nos *artigos 67, 108, 109 e 110* do Autógrafo, retiram recursos de despesa já adequada ao art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para criação de despesa que não se encontra em conformidade com a mesma LRF. Além disso, as emendas citadas ainda provocam aumento de gasto com pessoal, igualmente sem a necessária - e indispensável - verificação de impacto nos limites de gasto com pessoal conforme previsto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Aliás, não é por outro motivo que a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e Parcerias opinou contrariamente a tais emendas.

Outrossim, a autorização para concessão de *qualquer vantagem ou aumento de remuneração*, como previsto nas **emendas nº 82, 108, 195, 197 e 198** não são matérias do orçamento anual, mas sim da Lei de Diretrizes Orçamentária conforme previsto no art. 91, § 2º, inciso IV, da Lei

PROTUDO GERAL

22-Dez-2014-16:53-142028-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 59 /2014 – fls. 2.

Orgânica Municipal. Logo, não sendo tais matérias próprias do orçamento, e verificando incompatibilidade das emendas com o Plano Plurianual (Lei Municipal nº 10.620, de 14 de Novembro de 2013) e Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2015 (Lei Municipal nº 10.905, de 23 de Julho de 2014), forçoso é reconhecer a inconstitucionalidade das referidas emendas por violação ao art. 174, §§ 7º e 8º c.c. art. 175, § 1º, inciso I, todos da Constituição Estadual. Com relação à **emenda 195**, ainda, anote-se ainda que os inspetores de aluno já foram recentemente beneficiados com aumento real de 14,099% com a aprovação da Lei Municipal nº 10.855/2014.

Já para implementação de isenção tributária como buscada pela **emenda nº 142** não bastaria a indicação do recurso. Vale dizer, nos termos do art. 174, § 6º, da Constituição Estadual é necessário que a proposta seja acompanhada de *demonstrativo dos efeitos decorrentes da isenção*, o que não houve na hipótese. Outrossim, a emenda retira verba vinculada destinada ao funcionamento da Santa Casa. Nesse passo, aqui também se verifica inconstitucionalidade por afronta ao disposto no dispositivo referido.

A **emenda nº 208**, prevista no *art. 115* do texto, destina dotação à SEHAB para construção do Banco de Terras Públicas destinados às Universidades Públicas. Ocorre, que conforme manifestação da pasta, não é competência legal daquela Secretaria tratar de assuntos relativos a terras públicas voltadas para outros segmentos, como é o acadêmico universitário. Logo, se sancionado o referido artigo, a verba não teria como ser utilizada na pasta em que alocado o recurso, o que impõe o Veto.

Pelo mesmo fundamento devem ser vetadas as **emendas nº 10, 11, 12, 13, 14, 111, 135, 148 e 184**, previstas respectivamente nos *artigos 11, 12, 13, 14, 15, 42, 61, 71 e 102*, porque destinam à SERP recursos para ações cuja atribuição não é daquela Secretaria. Com efeito, a revitalização de áreas externa de conjunto habitacional (Emendas nº 10, 11, 12 e 13) seria em tese atribuição da SEHAB. A implantação de posto de atendimento de primeiros socorros (Emenda nº 14), interligação de avenidas (Emenda nº 111) e implantação de travessia elevada (Emenda nº 184) são todas atribuições da SEMOB. Por fim, a revitalização de parque de lazer esportivo (Emendas nº 135 e 148) deveria estar prevista no orçamento da SEMES. Logo, caso não vetado os dispositivos citados as verbas em questão não teriam como ser utilizadas.

De forma semelhante é necessário vetar as **emendas nº 18, 19 e 20**, inseridas respectivamente nos *artigos 17, 18 e 19* do autógrafo, pois se referem a ações relacionadas ao “turismo”, atribuição que administrativamente não se encontra vinculada à SECULT e sim à SEDET, onde há uma seção específica do assunto, de modo que a verba também não teria como ser utilizada na rubrica onde destinada caso sancionado os dispositivos citados.

A **emenda nº 123**, inserida no texto no *art. 54*, visa destinar verba para construção de uma Unidade de Resgate do Corpo de Bombeiros na Zona Norte. Embora essa também seja uma intenção da Administração Municipal, que inclusive já se dispôs a construir uma unidade do Corpo de Bombeiros na Zona Norte, o Governo Estadual informou que nos próximos anos não terá como enviar recursos humanos (bombeiros) e equipamentos para instalação e funcionamento dessa unidade. Assim, é mais viável utilizar o recurso para outra finalidade pública, porquanto ainda que o Município construa o prédio no ano de 2015, o local ficará sem qualquer destinação pública dado às suas características peculiares, ficando sujeito inclusive a deterioração.

A **emenda nº 200**, inserida no *art. 111*, retira R\$ 3.000.000,00 do orçamento da SERP destinado à manutenção de aterros e mais R\$ 500.000,00 da SEG para destinar à FUNSERV na ação de aposentadoria especial dos guardas municipais. Como já informado no Ofício nº 91/2014, o Município não detém competência legislativa para estabelecer aposentadoria especial. Assim, e porque não há previsão para pagamento da referida aposentadoria em Lei Federal, a emenda acaba por retirar verba de serviço público essencial (manutenção de aterros) para destinar à rubrica que não terá

FOTOCOPIADO GERAL

-22-Dez-2014-16:53-142028-2/6

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 59/2014 – fls. 3.

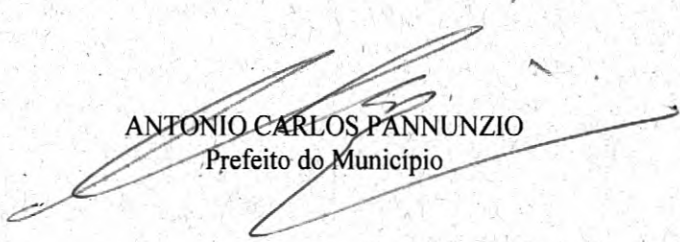
utilização à vista da falta de previsão legal. Aliás, não foi por outro fundamento que a emenda contou com parecer contrário da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias.

Já a **emenda nº 216**, inserida no texto por meio do *art. 118*, retira recursos próprios vinculados da merenda escolar, ação que já adequada ao art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para criação de despesa que não se encontra em conformidade com a LRF. Logo, também se impõe o Veto.

Por fim, a **emenda nº 272**, inserida no *art. 130* do texto, também deve ser vetada. Referida emenda visa destinar recurso para implantação de poços artesianos em locais onde há dificuldade de abastecimento de água. É importante, frisar, todavia, que o SAAE vem já trabalhando para solucionar todos os problemas pontuais de abastecimento por meio da execução de obras e projetos que visem a ampliação e modernização do sistema existente. A perfuração de poços artesianos não traz garantia de que o recurso hídrico subterrâneo estará disponível, já que depende de vários estudos hidrológicos e geotécnicos para que sejam encontrados os pontos ideais de perfuração, e que podem não coincidir com a região onde se faz necessário o incremento no abastecimento. Se isso não bastasse, ainda não há garantia que a vazão disponível será suficiente para suprir a demanda. Daí porque as incertezas técnicas recomendam que a emenda não atende ao interesse público, sobretudo porque para aprovação da referida emenda foi retirado recurso de ação que já era destinada a ampliação do sistema de abastecimento existente, que necessariamente culminaria com a melhoria do abastecimento nas regiões onde há alguma deficiência atualmente.

Com essas breves razões é que, ante a verificação de impossibilidade técnica de sanção do Projeto com as emendas citadas, é que decido **VETAR** os seguintes artigos 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 26, 39, 42, 54, 61, 67, 71, 102, 108, 109, 110, 111, 115, 118 e 130.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito do Município

PROTÓTIPO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-22-Dez-2014-16:53-142029-3/6

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 59/2014 - Aut. 314 2014 e PL 360 2014